



# DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . . . .	Ano	18\$	Semestre . . . . . 9\$50
A 1.ª série . . . . .	"	8\$	" . . . . . 4\$50
A 2.ª série . . . . .	"	6\$	" . . . . . 3\$50
A 3.ª série . . . . .	"	5\$	" . . . . . 2\$50

Avulso: até 4 pág., 604; cada fl. de 2 pág. a mais, 602

O preço dos anúncios é de 24a linha, acrescido de 601 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério da Guerra:

PORTARIA n.º 1:113, aprovando e mandando publicar o regulamento do Instituto de Reeducação dos Mutilados da Guerra.

### Ministério do Fomento:

DECRETO n.º 3:445, elevando a 808 por quilómetro o abono concedido aos funcionários dos diferentes serviços do Ministério do Fomento para despesas de transporte em estrada ordinária.

### Ministério do Trabalho e Previdência Social:

DECRETO n.º 3:446, estabelecendo que o adiantamento da hora legal passe a ser de 1 de Março a 14 de Outubro.  
Nova publicação, rectificada, da portaria n.º 1:112, mandando que a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses pague ao Estado a quantia de 49.301,999 como liquidação definitiva do reembolso da garantia de juro da linha férrea de Tôrres Vedras à Figueira da Foz e a Alfarelos relativa ao segundo semestre de 1916-1917.

**Nota.**— Com este *Diário* é distribuído o 2.º Suplemento ao *Diário do Governo* n.º 173, de 8 de Outubro de 1917, contendo os seguintes diplomas:

### Ministério do Interior:

DECRETO n.º 3:443, alterando as disposições do decreto de 23 de Abril de 1908, que classificou como estabelecimentos de 1.ª classe as fábricas e depósitos de carboneto de cálcio e as de acetilénio líquido ou gasoso.  
DECRETO n.º 3:444, suprimindo na Direcção Geral de Saúde um dos lugares de primeiro oficial.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### 2.ª Direcção Geral

#### 5.ª Repartição

### PORTARIA n.º 1:113

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e publicar o regulamento do Instituto de Reeducação dos Mutilados da Guerra.

Paços do Governo da República, 11 de Outubro de 1917.— O Ministro da Guerra, *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

Regulamento do Instituto de Reeducação dos Mutilados da Guerra

## TÍTULO I

### Organização

Artigo 1.º Por iniciativa da Cruzada das Mulheres Portuguesas é criado em Lisboa um Instituto destinado à reeducação dos mutilados da guerra.

Art. 2.º Fica instalado no edificio do antigo Convento de Arroios e em quaisquer edificios ou terrenos que à Comissão de Assistência aos Militares Mobilizados, da

Cruzada das Mulheres Portuguesas, venham a ser entregues ou a pertencer para tal fim.

Art. 3.º Este Instituto funcionará sob a alçada do Ministério da Guerra, sujeito à Inspeção Geral dos Serviços de Saúde do Exército, para efeitos de fiscalização médica e militar.

Art. 4.º A este Instituto poderão associar-se, segundo condições reguladas por diplomas especiais, outros Institutos similares, ou com serviços que convenha relacionar, e sempre por forma a que, respeitando a autonomia de cada um, se conjugue a acção de todos, no sentido que mais convenha aos interesses, educação e futuro dos mutilados e estropiados da guerra.

Art. 5.º Serão admitidas no Instituto as praças de pré e oficiais vindos dos hospitais com mutilações resultantes de ferimentos em campanha ou em trabalhos de preparação para a guerra.

§ único. Os mutilados e estropiados só serão internados quando tenham as suas lesões operatórias cicatrizadas, e terão preferência os de maior mutilação, susceptíveis de serem reeducados no instituto.

Art. 6.º A admissão pode fazer-se antes ou depois de terminados os processos de reforma e fixação de pensão, porquanto um e outro são independentes da reeducação.

Art. 7.º Além do internato haverá o regime do externato ou semi-internato, conforme as condições dos mutilados e estropiados o indicarem.

Art. 8.º Constituem receita do Instituto:

1.º Os fundos da Cruzada das Mulheres Portuguesas destinados para tal fim;

2.º As pensões dos doentes hospitalizados;

3.º As subvenções, donativos, cotas de protectores, heranças ou legados e quaisquer outros donativos.

§ único. As doações, heranças ou legados, a favor do Instituto, terão a applicação determinada pelos respectivos bemfeitores, desde que não contrariem as disposições deste regulamento geral e dos regulamentos especiais.

Art. 9.º Os serviços do Instituto compreendem três grandes secções:

1.ª A secção de investigação de orientação profissional, destinada a proceder às observações e experiências necessárias para julgar das aptidões mentais e físicas e grau de instrução dos mutilados e estropiados, tendo em vista o melhor aproveitamento das suas aptidões e tendências;

§ 1.º Os mutilados serão examinados à sua entrada e todas as vezes que se julgue necessário, registando-se sempre as observações feitas.

§ 2.º Esta secção terá interferência em todos os assuntos de carácter pedagógico, referentes às outras secções.

2.ª A secção de reeducação funcional ou física, destinada a conseguir a reeducação motora, colocando os mutilados ou estropiados em condições de, com ou sem aparelhos apropriados, poderem entregar-se a officios ou mesteres consentâneos com o seu estado;

3.ª A secção de reeducação profissional, cujo fim é aproveitar a capacidade física e mental dos mutilados ou estropiados, procurando conseguir que fiquem em condições de retomar o seu antigo officio ou profissão (o que é sempre preferível) ou adaptá-los a outros mesteres compatíveis com as suas lesões.

Art. 10.º A segunda secção compreende a fisioterapia, com instalações especiais para:

- a) Massoterapia;
- b) Mecanoterapia;
- c) Hidroterapia;
- d) Electroterapia;
- e) Helioterapia;
- f) Aeroterapia;
- g) Termoterapia;

Art. 11.º A segunda secção, reeducação profissional, compreende oficinas e aulas:

1.º Oficinas, que no início serão:

- a) De carpinteiro;
- b) De serralheiro;
- c) De latoeiro;
- d) De torneiro;
- e) De alfaiate;
- f) De sapateiro;
- g) De encadernador;
- h) De relojoeiro;
- i) De cesteiro;
- j) De escôvas e pincéis;
- l) De electricista;
- m) De seleiro e correeiro;
- n) Instalação para reeducação nas profissões de jardinagem e agricultura.

2.º Aulas, que serão:

- a) Instrução primária;
- b) Instrução elementar, comercial, industrial e agrícola.

§ único. Nas aulas de instrução elementar a que se refere a alínea b) dar-se há particular importância ao ensino da tecnologia de cada profissão.

Art. 12.º Anexa a esta secção funcionarão oficinas de fabrico de aparelhos de prótese e de ortopedia que terão um chefe privativo.

Art. 13.º Quando os mutilados careçam de intervenção cirúrgica destinada a facilitar a sua adaptação, serão enviados ao hospital militar ou civil que mais convenha;

Art. 14.º Para subsidio de estudo de cada mutilado e, possivelmente, para uso terapêutico, existirá um serviço de radiografia e, além disso, uma instalação de fotografia, a fim de melhor ser fixado o estudo dos mutilados, à entrada e à saída, e verificados os progressos do tratamento.

Art. 15.º Semanalmente se reunirão o director e chefes de secção deste Instituto em conferência, a fim de serem estudados os mutilados e estropiados, e examinados os aparelhos de prótese.

§ único. A estas conferências, a que assistirá um cirurgião do quadro do Policlínico da Cruzada das Mulheres Portuguesas, poderão também tomar parte os médicos do Instituto.

## TÍTULO II

### Pessoal

Art. 16.º A constituição do pessoal do Instituto é a seguinte:

1 médico director.

1 guarda-livros.

3 médicos chefes de secção e os necessários para os diversos serviços.

1 chefe das oficinas de ortopedia e prótese.

1 enfermeira, chefe do serviço interno.

1 enfermeira, adjunta da enfermeira chefe.

Enfermeiras em número não inferior a vinte.

1 mestre geral das oficinas.

Mestres das diferentes oficinas.

Professores.

Pessoal menor, que, em regra, deve ser feminino.

§ único. Para assegurar devidamente os serviços do Instituto é autorizado o director a contratar pessoal especializado extraordinário quando for preciso.

## TÍTULO III

### Atribuições e deveres do pessoal

Art. 17.º O director será o primeiro responsável pelos serviços médicos, disciplina e administração, executará e fará executar os regulamentos em vigor, bem como as ordens que lhe forem transmitidas pelas autoridades competentes, podendo cumulativamente desempenhar funções clínicas ou quaisquer outras.

### Do guarda-livros

Art. 18.º A este funcionário pertence a direcção e execução, sob as ordens do director, de todos os serviços de escrituração, tesouraria e secretaria, e será, em regra, de sexo feminino.

### Dos chefes de secção

Art. 19.º Aos chefes de secção cumpre o desempenho e fiscalização dos serviços a cargo da secção respectiva, compreendendo a parte disciplinar, sendo, sobre todos os assuntos, imediatamente subordinados ao director.

### Dos médicos

Art. 20.º Aos médicos compete-lhes o desempenho dos serviços a seu cargo, ficando subordinados directamente aos respectivos chefes de secção a que pertençam ou ao director, quando se trate de serviços especiais.

### Do chefe das oficinas de ortopedia e prótese

Art. 21.º O chefe das oficinas de ortopedia e prótese tem por obrigação:

- a) Executar e dirigir o fabrico e a reparação dos aparelhos de prótese necessários para cada caso especial, fazendo todos os trabalhos prévios de moldagem ou outros que se reputem indispensáveis para que esses aparelhos realizem perfeitamente o fim a que se destinam;
- b) Ensinar aos mutilados a quem sejam entregues aparelhos de prótese a melhor maneira de os utilizar, conservar e consertar quando eles se estraguem.

### Do pessoal de enfermagem

Art. 22.º O pessoal de enfermagem é feminino e recrutado, tanto quanto seja possível, nas escolas de enfermagem da Cruzada das Mulheres Portuguesas ou da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha. Este pessoal fica subordinado, para efeitos de distribuição de serviço e de disciplina interna, a uma enfermeira chefe, que será uma enfermeira diplomada.

§ único. Todo o pessoal de enfermagem deverá frequentar um curso especial, destinado a habilitar as enfermeiras no tratamento dos mutilados e estropiados.

Art. 23.º O fardamento das enfermeiras será escolhido pela Comissão de Enfermagem da Cruzada das Mulheres Portuguesas.

§ único. Cada enfermeira deve ter como uniforme:

1 fato de inverno;

2 fatos de verão;

3 batas de serviço em pano branco, de algodão ou linho;

4 toucas;

6 aventais;

1 ou 2 agasalhos.

Art. 24.º Em tudo que diz respeito a serviços médicos ou sanitários ou a outros em conexão com os doentes, as enfermeiras ocupam um lugar imediatamente a seguir aos médicos, sendo-lhes subordinado todo o outro pessoal do Instituto, e terão direito à obediência e respeito devidos à sua posição.

Art. 25.º A enfermeira-chefe será responsável por todo o serviço de enfermagem do Instituto, pelo exacto cumprimento dos seus deveres por parte das enfermeiras, pela manutenção da boa conduta, eficiência e disciplina entre todo o pessoal de enfermagem e pessoal menor, e bem assim pela boa ordem e asseio das enfermarias sob a sua responsabilidade.

§ 1.º A enfermeira-chefe deve apresentar todos os anos ao director do Instituto um relatório sobre o serviço de enfermagem a seu cargo, compreendendo o que diz respeito ao pessoal, material e doentes.

§ 2.º Quando a enfermeira-chefe tiver conhecimento de negligência grave ou irregularidade de procedimento por parte de qualquer enfermeira ou de qualquer empregado menor, participará imediatamente este facto ao director do Instituto.

Art. 26.º As enfermeiras estão sob as immediatas ordens e fiscalização da enfermeira-chefe e são directamente responsáveis perante ela em tudo que respeite ao procedimento e disciplina. A cada enfermeira compete executar as ordens e instruções que receber do médico respectivo na ocasião das visitas às enfermarias. Fica responsável pela enfermagem dos doentes e pelo asseio, ventilação, iluminação, aquecimento e boa ordem das enfermarias e seus anexos.

Art. 27.º São deveres das enfermeiras:

a) Participar sem demora ao médico qualquer accidente, doença repentina ou outra circunstância que exija a sua intervenção imediata;

b) Obrigar os doentes a deitarem-se à hora fixada;

c) Tomar as medidas necessárias para que os doentes com alta deixem o Instituto antes do meio dia;

d) Fazer com que os alimentos sejam distribuídos e servidos com a maior regularidade e limpeza e com que os doentes se portem pela melhor forma e se conservem na melhor ordem;

e) Tomar a seu cargo as roupas, calçado e outros artigos de qualquer espécie pertencentes ao Instituto e que tenham sido distribuídos aos hospitalizados;

f) Dar immediato conhecimento à enfermeira-chefe de qualquer inutilização ou dano em artigos que se encontrem nas enfermarias a seu cargo;

g) Comunicar à enfermeira-chefe quaisquer pedidos dos doentes relativos a tabaco, artigos para correspondência ou outros, empregando os meios para a correspondência dos hospitalizados chegar ao seu destino e escrever as cartas que eles desejem, quando analfabetos ou impossibilitados de o fazer;

h) Animar e aconselhar os doentes que vejam carecer da sua assistência moral;

i) Não utilizar as vigilantes, serventes ou outro pessoal menor em seu serviço particular;

j) Aproveitar todas as oportunidades para instruir e educar as vigilantes e as serventes, tendo em vista a mais perfeita execução dos serviços que lhes forem distribuídos;

l) Regular todos os seus actos pela mais escrupulosa moralidade e honestidade, de modo a darem no Instituto constante exemplo da ordem e seriedade que devem presidir a todos os serviços hospitalares.

#### Do mestre geral das oficinas

Art. 28.º Pertencem a este funcionário as funções de fiscal encarregado de todas as oficinas sob a direcção immediata do chefe da secção respectiva, e compete-lhe:

a) Vigiar pelo bom funcionamento e conservação de todas as máquinas e aparelhos do Instituto, e reparar todas essas máquinas, aparelhos e instrumentos quando seja necessário e o trabalho de reparação seja da sua competência;

b) Instruir o pessoal de enfermagem na mecânica das

máquinas de reeducação quando isso lhe seja ordenado pelo director clínico ou médico chefe de secção;

c) Dirigir a construção dos aparelhos de reeducação física que possam construir-se no país e a instalação dos que forem adquiridos no estrangeiro.

§ único. Nas oficinas poderão ser executados todos os trabalhos necessários para auxiliar a oficina destinada à execução dos aparelhos de prótese sob as indicações do respectivo chefe.

#### Dos mestres das oficinas

Art. 29.º Estes encarregados de serviços terão, em relação às suas oficinas e ao mestre geral, os mesmos deveres e atribuições d'este.

#### Dos professores

Art. 30.º No desempenho dos seus lugares, que poderão acumular, estão directamente subordinadas aos chefes das secções respectivas.

#### Do pessoal menor

Art. 31.º O pessoal menor será constituído por amanuenses, vigilantes, serventes, cozinheiras, hortelão, jardineiro e porteiro.

§ 1.º Com excepção do porteiro, hortelão, jardineiro e dalguns dos serventes destinados a serviços mais pesados, todo este pessoal será feminino.

§ 2.º Os amanuenses são destinados a auxiliar o guarda-livros. As vigilantes a auxiliar as enfermeiras; as serventes do sexo feminino a executar serviços de limpeza e asseio, de lavandaria e rouparia, de cozinha e outros que lhes sejam determinados pela enfermeira-chefe e pelas enfermeiras.

§ 3.º O director poderá requisitar o pessoal militar que entender necessário para coadjuvar nos serviços de guarda e disciplina.

### TÍTULO IV

#### Administração

Art. 32.º A administração do Instituto fica a cargo de um conselho administrativo, que será constituído pelo presidente da comissão de assistência aos militares mobilizados, pelo director, por uma senhora delegada da comissão de enfermagem e por outra delegada da comissão de assistência aos militares mobilizados, pela enfermeira-chefe, pelo guarda-livros e por um representante do Ministério da Guerra, sendo a primeira presidente e o guarda-livros secretário.

Art. 33.º A cargo d'este conselho administrativo ficarão também os interesses morais, económicos, familiares e sociais dos mutilados da guerra, podendo para este efeito agregar a si os elementos que se julgue necessários.

§ 1.º O conselho administrativo deverá reunir ordinariamente todos os meses, para verificação de contas, pagamentos e resolução de questões todas referentes ao funcionamento do Instituto, e extraordinariamente, sempre que a presidente da Comissão de Assistência aos Militares Mobilizados ou o director, ou três dos seus membros o julgarem conveniente.

§ 2.º O conselho administrativo terá uma comissão executiva composta pelo director, pela enfermeira-chefe e pelo guarda-livros, a quem especialmente competirá a execução das deliberações do conselho administrativo e as funções de tesouraria e economato, respeitantes ao funcionamento do Instituto.

Art. 34.º Haverá um conselho fiscal, composto:

1.º Pela presidente da Cruzada das Mulheres Portuguesas ou por quem a represente;

2.º Pela secretária geral da mesma Cruzada;

3.º Por uma senhora da mesma Cruzada que não faça parte do conselho administrativo;

4.º Por um delegado do Ministério da Guerra.

Art. 35.º A este conselho fiscal compete:

- 1.º Fazer examinar as contas e escrituração do Instituto;
- 2.º Resolver sobre o balanço e contas do conselho administrativo;
- 3.º Fiscalizar a administração do Instituto;
- 4.º Resolver, de acôrdo com o conselho administrativo, sobre todos os casos imprevisos e omissos neste regulamento, tendo sempre em consideração a parte adaptável a este Instituto contida nas disposições respeitantes aos hospitais militares, no regulamento geral do serviço de saúde do exército.

#### TÍTULO V

##### Disposições gerais

Art. 36.º Na admissão de todo o pessoal para os serviços do Instituto será de justiça que se dê preferência ao pessoal mutilado, reeducado neste estabelecimento em condições de poder trabalhar, e às viúvas e órfãs dos militares mortos na guerra.

§ único. A todo o pessoal, especialmente às professoras, mestres das oficinas, mestre geral, etc., são exigidas provas da sua capacidade profissional e das suas qualidades de ensino.

Art. 37.º Todo o pessoal de enfermagem é obrigado, sob pena de demissão, a apresentar, no acto de receber o sexto mês do seu vencimento, uma apólice de companhia de seguros ou documento que lhe garanta uma pensão de inabilidade e pensão aos seus herdeiros, proporcionais aos respectivos vencimentos.

§ único. As apólices ou documentos a que este artigo se refere ficam à guarda do conselho administrativo, que satisfará os prémios respectivos por descontos feitos aos funcionários.

Art. 38.º São mantidos os direitos e vencimentos ao pessoal que se ausente do continente por exigência do serviço militar, em serviço da Pátria, ou em comissões determinadas pelo conselho administrativo, salvo no que diz respeito a vencimentos, quando estes forem pagos pelo Estado.

Art. 39.º Quando as circunstâncias permitam, este Instituto poderá acolher nas suas oficinas ou aulas os órfãos ou filhos dos inválidos da guerra.

Art. 40.º Em diplomas especiais se publicarão os regulamentos dos serviços das diferentes secções, modelos de boletins, etc.

Art. 41.º O presente regulamento entrará em vigor logo que seja aprovado e publicado.

Paços do Governo da República, 11 de Outubro de 1917.—O Ministro da Guerra, *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

#### MINISTÉRIO DO FOMENTO

##### 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

##### DECRETO N.º 3:445

As organizações dos serviços do Ministério do Fomento estabelecem o abono de \$03(5) por quilómetro para transportes de funcionários em estrada ordinária.

Este abono, fixado há muitos anos, era já insuficiente, mas nas actuais circunstâncias, em que o preço dos transportes aumentou extraordinariamente, é por tal forma reduzido que, ou os serviços terão de deixar de ser efectuados ou serão realizados com bastante prejuízo dos funcionários.

Sendo, pois, urgente providenciar de modo que o pagamento dos serviços prestados ao Estado se faça por forma tanto quanto possível justa e equitativa: havemos por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, e usando da faculdade que nos confere o § 3.º do artigo 38.º da Constituição Política da República Portuguesa e as leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É elevado a \$08 por quilómetro o abono

concedido aos funcionários dos diferentes serviços do Ministério do Fomento para despesas de transporte em estrada ordinária.

Art. 2.º O Ministério do Fomento transferirá das disponibilidades das verbas destinadas ao pessoal as quantias que forem necessárias para ocorrerem ao aumento de despesa resultante da execução do artigo anterior.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Fomento e interino das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 11 de Outubro de 1917.—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Artur R. de Almeida Ribeiro—Alexandre Braga—José António Arantes Pedroso—Herculano Jorge Galhardo—Ernesto Jardim de Vilhena—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto Lima Basto*.

#### MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

##### Secretaria Geral

##### DECRETO N.º 3:446

Tendo em consideração o disposto no decreto n.º 3:173 de 1 de Junho do corrente ano, que, perante várias reclamações apresentadas ao Governo sobre a aplicação dos decretos n.ºs 2:922 e 2:976, respectivamente de 30 de Dezembro de 1916 e 3 de Fevereiro de 1917, teve por fim harmonizar os interesses das diversas classes interessadas na execução desses decretos com os interesses gerais do país;

Atendendo a que, em face do disposto no artigo 2.º do citado decreto n.º 3:173, que modificou e completou o artigo 3.º do referido decreto n.º 2:922, deveria o artigo 7.º deste ser correlativamente alterado de forma que o adiantamento da hora legal, referido no mesmo, se mantivesse apenas de 1 de Março a 30 de Setembro;

Sendo conveniente remediar, quanto antes, essa desarmonia para satisfazer os interesses que aquele artigo 3.º do decreto n.º 3:173, teve em vista salvaguardar;

Tendo em atenção o disposto no artigo 15.º do mencionado decreto n.º 2:922 e na lei n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916, usando das faculdades conferidas pela mesma lei e pelas n.ºs 375, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916;

Sob proposta do Ministro do Trabalho e Previdência Social e nos termos do artigo 38.º, § 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa, havemos por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O prazo a que se refere o artigo 7.º do decreto n.º 2:922, de 30 de Dezembro de 1916, em que se estabelece o adiantamento da hora legal, fixada pelo decreto-lei de 24 de Maio de 1911, passa a ser de 1 de Março a 14 de Outubro.

§ único. Para o efeito deste artigo todos os relójos deverão no continente da República ser atrasados sessenta minutos no instante em que se preferirem as vinte e quatro horas do dia 14 de Outubro de 1917.

Art. 2.º Este horário começará a vigorar nas ilhas adjacentes às vinte e quatro horas do segundo dia imediato àquele em que o presente decreto, publicado no *Diário do Governo*, chegar à sede do respectivo distrito, para o que se procederá de harmonia com o preceituado no § único do artigo anterior.

Art. 4.º Pela nova hora legal serão regulados todos os serviços públicos e particulares.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 11 de Outubro de 1917.—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Artur R. de Almeida Ribeiro—Alexandre Braga—José António Arantes Pedroso—Ernesto Jardim de Vilhena—Barbosa de Magalhães—Herculano Jorge Galhardo—Eduardo Alberto Lima Basto*.

**Repartição de Caminhos de Ferro**

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica a seguinte portaria:

**PORTARIA N.º 1:112**

Atendendo a que a conta de liquidação da garantia de juro da linha férrea de Tórres Vedras à Figueira da Foz e a Alfarelos, apresentada pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses e referente ao ano económico de 1916-1917, está em condições de ser aprovada: manda o Govérno da República Portuguesa, conforman-

do-se com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas, que a referida Companhia pague ao Estado, como liquidação definitiva da garantia de juro do ano económico de 1916-1917, e pelo segundo semestre, a quantia de 49.301,99.

Paços do Govérno da República, 10 de Outubro de 1917.—Pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, o Sub-Secretário de Estado, *Ernesto Júlio Navarro*.

Para o Director Fiscal de Exploração de Caminhos de Ferro.

